



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC**

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e o que lhe faculta o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município apresenta:

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2018**

*DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS APOSENTADOS, IDOSOS, PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS DO BPC NO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Será concedido desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel que seja de propriedade ou posse comprovada por meio de contrato de compra e venda e/ou cessão de direitos e de residência do contribuinte idoso, aposentado, pensionista ou beneficiário do Benefício da Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), ou outro programa que venha a substituí-lo no Município, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 2 (dois) salários mínimos;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 2 (dois) e até 3 (três) salários mínimos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



III – 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 5 (cinco) salários mínimos.

**Parágrafo único.** Ocorrendo atualização do valor venal dos imóveis pelo Município, o valor previsto no caput deste artigo deverá ser atualizado pelo mesmo índice/critério.

**Art. 2º** Para ter direito aos descontos do art. 1º o Contribuinte Requerente deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que é idoso, aposentado, pensionista e/ou beneficiário Benefício da Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

II - documento de identificação do Contribuinte Requerente;

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - matrícula atualizada do imóvel ou documento comprobatório da posse e/ou aquisição do imóvel;

V - documento comprobatório de que não possui outro imóvel neste Município;

VI – documento comprobatório que utiliza o imóvel como sua residência;

VII – documento comprobatório de que demonstre que seu rendimento mensal que não ultrapasse os limites previstos nos incisos I a III do art. 1º no ano/exercício no qual se está fazendo o pedido de desconto.

**Art. 3º** O desconto concedido realtivo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não se comunica a outros tributos e não desobriga o contribuinte ao pagamento dos demais tributos.

**Art. 4º** O requerimento para concessão do desconto deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

**Parágrafo único.** O benefício da isenção cessará imediatamente quando houver o falecimento do Contribuinte Requerente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel de que trata o caput do artigo 1º desde a data do deferimento do requerimento.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento suplementadas se necessário.

**Art. 7º** A presente Lei poderá ser regulamentada, por meio de Decreto, no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Luiz Alves/SC, em 05 de abril de 2018

**FELIPE BRÁS LUCIANI  
VEREADOR**

## JUSTIFICATIVA

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

✉ Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC - CEP 89.128-000



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



O projeto de lei complementar apresentado destina-se a conceder desconto de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos idosos aposentados, pensionistas e/ou beneficiários do Benefício da Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O Estatuto do Idoso, em seu art. 2º, dispõe que “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”, assim o presente projeto de lei visa atender aos objetivos do Estatuto do Idoso.

Em Luiz Alves/SC, segundo dados do IBGE/2010, havia aproximadamente 948 habitantes com mais de 60 anos, sendo que deste apenas 248 residiam em área urbana.

Quanto aos aposentados, o valor máximo da aposentadoria pelo INSS em nosso país em 2018 é de R\$ 5.579,06, assim, o presente Projeto de Lei visa assegurar a vida digna dos aposentados que em sua maioria ganham o teto firmado pelo INSS.

Com relação aos beneficiários do Benefício da Prestação Continuada, somente tem direito ao seu recebimento o brasileiro, nato ou naturalizado, e as pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que, em todos os casos, comprovem residência fixa no Brasil e renda por pessoa do grupo familiar seja inferior a ¼ de salário mínimo vigente e se encaixem em uma das seguintes condições:

- para o idoso: idade igual ou superior a 65 anos, para homem ou mulher;
- para a pessoa com deficiência: qualquer idade – pessoas que apresentam impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O BPC não pode ser cumulado com outro benefício no âmbito da Seguridade Social (como, aposentadorias e pensão) ou de outro regime, exceto com benefícios da assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a



# CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



devida preocupação com os munícipes que são idosos aposentados, pensionistas ou beneficiários do Benefício da Prestação Continuada, e o desconto no IPTU veio em decorrência da necessidade de facilitar e melhorar a vida das pessoas no que se refere sua moradia, ajudando-as com o não pagamento de mais um imposto e evitando mais uma despesa num orçamento já comprometido, na maioria das vezes, com remédios, alimentação, saúde.

Pensando nisto, entendo que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Além disso, não obstante ser de iniciativa privativa do Poder Executivo os projetos de lei referentes a matéria orçamentária, esta regra não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária, porquanto o legislador constituinte, neste caso, consagrou a iniciativa concorrente ou comum entre Executivo e Legislativo, razão pela qual o presente projeto pode ser apresentado pelo Vereador que o subscreve. Ainda, conforme art. 14, I da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o estabelecido nos Artigos 15 e 27, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:*

*I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;*

Ante o exposto, considerando justificadas as razões desta iniciativa e evidenciado o relevante interesse público que ampara a medida, solicito a colaboração dos vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura.

**FELIPE BRÁS LUCIANI**

Vereador